



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO DE LEI N.º 023/2023

Projeto de Lei do Executivo de n.º 023/2023 que Institui o Programa "Morar Melhor" e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrarem no programa Municipal de Habitação do Município de Rodeiro.

DISCUSSÃO 1ª.) 15 / 04 / 24

2ª.) / /

3ª.) / /

VOTAÇÃO 1ª.) 15 / 04 / 24

2ª.) / /

3ª.) / /

1ª.) APROVADO REJEITADO POR.....VOTOS

2ª.) APROVADO REJEITADO POR.....VOTOS

3ª.) APROVADO REJEITADO POR.....VOTOS

.....
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Rodeiro-MG, 07 de março de 2024.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

PROTOCOLO

Recebido em 12/03/24

Galvina da Silva Ferraz
Secretaria da Câmara Municipal

14:25 horas

Reencaminho a esta Egrégia Casa, Projeto de Lei que Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares para famílias que se enquadrem no Programa Municipal de Habitação Do Município de Rodeiro.

O presente Projeto de Lei foi revisado e alterado conforme Parecer Jurídico do Poder Legislativo nº 030/2023, acatando alguns pontos revisados e mantendo outros por entendermos que o Decreto Regulamentador é quem trará mais detalhes quanto ao processo a ser adotado pelo Programa.

Com relação a custos, a mesma ocorrerá em fase de pedido de abertura de crédito especial, sendo apresentado a previsão de custo e impacto orçamentário.

Ademais, o Município já possui o terreno que será loteado, e onde estabelecerão as casas que serão concedidas aos beneficiários.

Com o intuito de viabilizar para as famílias Rodeirenses acesso à moradia digna; implementar políticas e programas habitacionais em âmbito municipal, que a tempos não é feito; articular, desenvolver e acompanhar a atuação dos Governos Federal e Estadual e demais instituições, órgãos e empresas que desenvolvam programas habitacionais a atual administração reencaminha do referido Projeto de Lei com algumas alterações conforme já informado.

A partir da consagração da moradia como um direito social dos brasileiros, geraram-se deveres diretos ao Poder Público relacionados à questão habitacional. Entende-se que o dever de oferecer à população de baixa renda uma habitação digna e construída de forma cuidadosa, com respeito às condições de salubridade, estabilidade e convivência social, é decorrência direta do estatuído pelo art. 6º da Constituição Federal.

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).”

Por fim, cabe ressaltar que a proposta se reveste da mais alta relevância social, objetivando regulamentar o programa Morar Melhor no Município de Rodeiro.

Assim sendo, estando presentes as condições legais, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado em caráter de urgência.

Contamos, desde já, com o apoio de nossos pares para a aprovação da proposta aqui apresentada.



José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RODEIRO
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 023/2023.

Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no Programa Municipal de Habitação Do Município de Rodeiro.

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei institui, em âmbito Municipal, o Programa Morar Melhor e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares para famílias que se enquadrem no Programa Municipal de Habitação no Município de Rodeiro.

Art. 2º - São objetivos do Programa Morar Melhor:

- I** - Viabilizar para as famílias de baixa renda acesso à moradia;
- II** - Implementar políticas e programas em âmbito municipal visando promover a melhor urbanização nas localidades menos favorecidas;
- III** - Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de baixa renda;
- IV** - A erradicação no Município de Rodeiro das condições indignas e precárias de moradia;
- V** - Articular, desenvolver e acompanhar a atuação dos Governos Federal e Estadual e demais instituições, órgãos e empresas que desenvolvam programas habitacionais.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários do programa de que trata esta lei são famílias com renda de até 3 salários mínimos, inscritas e atualizadas no CadÚnico.

SEÇÃO II DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa Municipal de Habitação contemplará:

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

I - Concessão de direito real de uso de casas situadas em loteamentos de propriedade do município às famílias que se enquadrem no programa.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Habitação terá duração de 05 anos, comprometendo-se o executivo municipal a conceder inicialmente direito real de uso de até 10 casas por ano, podendo ser através de ações do município e/ou através de programas do Governo Estadual e/ou Federal.

Subseção I

DAS AÇÕES POR BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Famílias com renda de até 3 salários mínimos farão jus aos seguintes benefícios:

I - Concessão de direito real de uso de casas situadas em loteamentos municipais.

Parágrafo único - Inicialmente serão beneficiadas até 10 famílias por ano com a cessão de direito real de uso das casas.

Subseção II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DAS CASAS

Art. 6º - Serão observados os seguintes critérios nas concessões de direito real de uso das casas:

I - O imóvel objeto da concessão de direito real de uso será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para fins de moradia, para uso próprio e de seus familiares, vedada a sua transferência pelo prazo de 30 (trinta) anos;

II - A concessão será reduzida a termo constando cláusula de inalienabilidade e restrição de transferência do imóvel a terceira pessoa pelo período mínimo de 30 (trinta) anos;

III - O termo de concessão de direito real de uso poderá ser revisto e ter sua revogação decretada *ex officio* em caso de alienação ou transferência do imóvel, caso ocorra em período inferior ao previsto no inciso anterior, ressalvados os casos de morte do beneficiário e sucessão de herdeiros;

IV - Não será beneficiário do Programa Municipal de Habitação aquele que for proprietário ou possuidor de imóvel, tenha sido assistido por programa habitacional municipal, estadual ou federal; ou que possua capacidade financeira que o classifique em condições melhores que aquelas previstas no artigo 3º desta lei.

§1º - No caso de morte do beneficiário sem herdeiro ou meeiro, ocorrendo antes ou após o prazo estabelecido no inciso II deste artigo, o imóvel retornará ao Município;

§2º - Em caso de óbito do beneficiário, o imóvel será transferido para o beneficiário ou seus herdeiros, as suas expensas, junto aos órgãos responsáveis.

SEÇÃO III
DAS REGRAS DE ACESSO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - O acesso ao Programa Municipal de Habitação prescindirá de cadastro prévio por parte do interessado junto à Prefeitura Municipal de Rodeiro, devendo, além do preenchimento do cadastro, serem observadas as seguintes condições:

- I** - Possuir renda familiar per capita em conformidade com o artigo 3º da presente lei;
- II** - Não ser proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário ou possuidor de imóvel situado em qualquer parte do território nacional;
- III** - Apresentar Certidão Negativa de propriedade no Município de Rodeiro, emitida junto ao setor de cadastro do município;
- IV** - Residir no Município de Rodeiro por prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos;
- V** - Comprovar, no momento do cadastro, ser cidadão Rodeirense, assim entendido aquele que comprovar mediante apresentação do título de eleitor com domicílio eleitoral no Município de Rodeiro e cadastrado junto ao SUS de Rodeiro, e/ou cadastrado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º - Não obstante ao preenchimento do cadastro e da apresentação das condições acima estabelecidas, a Prefeitura Municipal de Rodeiro deverá, a pedido do interessado, elaborar Parecer Social da situação do postulante bem como de sua família, consignando, ao final, a real situação em que a família se encontra, elaborado pelo profissional de Serviço Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º - A renda familiar será aferida mediante apresentação de documentos comprobatórios, salvo nos casos de renda informal, a qual será caracterizada na ficha sócio econômica.

§3º - Caso reste comprovado alguma inverdade nos dados cadastrais do declarante beneficiário, de forma a se beneficiar, o mesmo será sumariamente desligado do Programa, devendo arcar com o ônus de restituir ao Município os benefícios que fez jus em razão da falsa afirmação.

Art. 8 - A escolha das famílias a serem beneficiadas levará em consideração o grau de necessidade e vulnerabilidade em que se encontrarem, levando em conta os seguintes elementos que servirão como critério de pontuação com a seguinte ordem de prioridade:

- I** - Renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo;
- II** - Quando a mulher for arrimo de família, observado a quantidade de pessoas que dela prescindem, com pontuação máxima para mulheres com mais de 03 (três) filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- III** - Quando houver deficientes físicos, mental ou intelectual, graves, carentes de cuidados especiais;
- IV** - Quando houver idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e habitacional, com comprometimento de renda maior que 45% em provimentos básicos;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

V - Reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas (Lei nº 14.423 de 2022) e pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015);

VI - Quando houver crianças em situação de vulnerabilidade habitacional, alimentar, saúde ou econômica.

§1º - A necessidade e vulnerabilidade constará no parecer elaborado pelo profissional de Serviço Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, elencando as características e razões para escolha dos beneficiários.

§2º - No Parecer Social elaborado pelo profissional de Serviço Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social deverão constar todas as situações pormenorizadas da família beneficiária, com intuito de descrever o contexto de vulnerabilidade em que a mesma se encontra exposta.

§3º - Quando houver crianças componentes da família beneficiária, será obrigatória a comprovação de que as mesmas se encontram matriculadas nas instituições de ensino, caso possuam idade que as capacite.

Art. 9 - O beneficiário não poderá escolher o local da casa, sendo destinado a cada beneficiário a casa correspondente ao seu número de classificação.

Parágrafo único - É terminantemente proibida a troca de casa entre os beneficiários.

Art. 10 - Durante a obra de implantação dos loteamentos, caso haja necessidade de remanejamento das casas para melhor viabilidade do projeto, ou se torne inviável a alocação de alguma casa, a prefeitura ficará responsável pela realocação dos beneficiários para outras casas do programa, sem prejuízo para os mesmos.

Art. 11 - Na hipótese de constar maior número de famílias inscritas do que de benefícios a serem destinados pela Administração Pública Municipal, ficarão as famílias excedentes pré-cadastradas para programas futuros de habitação no âmbito municipal, estadual e/ou federal.

Art. 12 - É terminantemente vedado ao beneficiário ceder, alugar, permutar, arrendar, vender o imóvel adquirido com o benefício recebido pelo Programa Municipal de Habitação pelo período mínimo de 30 (trinta) anos.

Art. 13 - Competirá ao beneficiário todas as custas relativas a escritura e registro do imóvel nos órgãos competentes, bem como a escrituração do mesmo após o transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) anos, para transferência de propriedade para o beneficiário ou herdeiro.

Art. 14 - As famílias beneficiárias, através, preferencialmente, do requisitante do benefício deverão:

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

- I - Conhecer as normas que regulam este Programa;
- II - Acompanhar a frequência e a vida escolar dos membros da unidade nuclear, caso haja;
- III - Prestar todos os esclarecimentos solicitados, sempre que necessário;
- IV - Participar das reuniões periódicas de acompanhamento e avaliação do Programa, quando convocado;
- V - Manter cartão de vacinação em dia;
- VI - Manter atualizados os dados cadastrais.

Art. 15. O Programa Morar Melhor será custeado com recursos provenientes de:

- I - dotação orçamentária do Município e/ou captação externa;
- II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- III - contribuição ou doação de outras origens;
- IV - dotações orçamentárias da União e do Estado, destinadas a programas habitacionais;
- V - contribuição de melhoria ou participação comunitária;
- VI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1º Os recursos do Programa Morar Melhor serão encaminhados para dotação orçamentária própria, a ser criada no âmbito do Município de Rodeiro.

§ 2º As ações de recuperação e/ou manutenção das áreas comuns, bem como as de capacitação profissional e desenvolvimento social, quando desenvolvidas diretamente pelas demais Secretarias integrantes do Programa Morar Melhor, onerarão orçamento próprio das respectivas Secretarias.

Art. 16. A participação da sociedade, através da doação de materiais, equipamentos e serviços para o desenvolvimento do Programa Morar Melhor, será incentivada mediante a vinculação do nome do doador ao Programa.

Art. 17 - Caberá ao Executivo a regulamentação por decreto desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro, MG, de 07 de março de 2024.


José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 023/2023.

Institui o Programa "Morar Melhor" e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no Programa Municipal de Habitação Do Município de Rodeiro.

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Esta Lei institui, em âmbito Municipal, o Programa Morar Melhor e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares para famílias que se enquadrem no Programa Municipal de Habitação no Município de Rodeiro.

Art. 2º - São objetivos do Programa Morar Melhor:

- I** - Viabilizar para as famílias de baixa renda acesso à moradia;
- II** - Implementar políticas e programas em âmbito municipal visando promover a melhor urbanização nas localidades menos favorecidas;
- III** - Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de baixa renda;
- IV** - A erradicação no Município de Rodeiro das condições indignas e precárias de moradia;
- V** - Articular, desenvolver e acompanhar a atuação dos Governos Federal e Estadual e demais instituições, órgãos e empresas que desenvolvam programas habitacionais.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**SEÇÃO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º - Os beneficiários do programa de que trata esta lei são famílias com renda de até 3 salários mínimos, inscritas e atualizadas no CadÚnico.

**SEÇÃO II
DAS AÇÕES DO PROGRAMA**

Art. 4º O Programa Municipal de Habitação contemplará:



PROJETO DE LEI Nº 023/2023.

Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no Programa Municipal de Habitação Do Município de Rodeiro.

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Esta Lei institui, em âmbito Municipal, o Programa Morar Melhor e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares para famílias que se enquadrem no Programa Municipal de Habitação no Município de Rodeiro.

Art. 2º - São objetivos do Programa Morar Melhor:

- I** - Viabilizar para as famílias de baixa renda acesso à moradia;
- II** - Implementar políticas e programas em âmbito municipal visando promover a melhor urbanização nas localidades menos favorecidas;
- III** - Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de baixa renda;
- IV** - A erradicação no Município de Rodeiro das condições indignas e precárias de moradia;
- V** - Articular, desenvolver e acompanhar a atuação dos Governos Federal e Estadual e demais instituições, órgãos e empresas que desenvolvam programas habitacionais.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**SEÇÃO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º - Os beneficiários do programa de que trata esta lei são famílias com renda de até 3 salários mínimos, inscritas e atualizadas no CadÚnico.

**SEÇÃO II
DAS AÇÕES DO PROGRAMA**

Art. 4º O Programa Municipal de Habitação contemplará:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

I - Concessão de direito real de uso de casas situadas em loteamentos de propriedade do município às famílias que se enquadrem no programa.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Habitação terá duração de 05 anos, comprometendo-se o executivo municipal a conceder inicialmente direito real de uso de até 10 casas por ano, podendo ser através de ações do município e/ou através de programas do Governo Estadual e/ou Federal.

Subseção I DAS AÇÕES POR BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Famílias com renda de até 3 salários mínimos farão jus aos seguintes benefícios:

I - Concessão de direito real de uso de casas situadas em loteamentos municipais.

Parágrafo único - Inicialmente serão beneficiadas até 10 famílias por ano com a cessão de direito real de uso das casas.

Subseção II DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DAS CASAS

Art. 6º - Serão observados os seguintes critérios nas concessões de direito real de uso das casas:

I - O imóvel objeto da concessão de direito real de uso será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para fins de moradia, para uso próprio e de seus familiares, vedada a sua transferência pelo prazo de 30 (trinta) anos;

II - A concessão será reduzida a termo constando cláusula de inalienabilidade e restrição de transferência do imóvel a terceira pessoa pelo período mínimo de 30 (trinta) anos;

III - O termo de concessão de direito real de uso poderá ser revisto e ter sua revogação decretada *ex officio* em caso de alienação ou transferência do imóvel, caso ocorra em período inferior ao previsto no inciso anterior, ressalvados os casos de morte do beneficiário e sucessão de herdeiros;

IV - Não será beneficiário do Programa Municipal de Habitação aquele que for proprietário ou possuidor de imóvel, tenha sido assistido por programa habitacional municipal, estadual ou federal; ou que possua capacidade financeira que o classifique em condições melhores que aquelas previstas no artigo 3º desta lei.

§1º - No caso de morte do beneficiário sem herdeiro ou meeiro, ocorrendo antes ou após o prazo estabelecido no inciso II deste artigo, o imóvel retornará ao Município;

§2º - Em caso de óbito do beneficiário, o imóvel será transferido para o beneficiário ou seus herdeiros, as suas expensas, junto aos órgãos responsáveis.

SEÇÃO III
DAS REGRAS DE ACESSO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - O acesso ao Programa Municipal de Habitação prescindirá de cadastro prévio por parte do interessado junto à Prefeitura Municipal de Rodeiro, devendo, além do preenchimento do cadastro, serem observadas as seguintes condições:

- I** - Possuir renda familiar per capita em conformidade com o artigo 3º da presente lei;
- II** - Não ser proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário ou possuidor de imóvel situado em qualquer parte do território nacional;
- III** - Apresentar Certidão Negativa de propriedade no Município de Rodeiro, emitida junto ao setor de cadastro do município;
- IV** - Residir no Município de Rodeiro por prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos;
- V** - Comprovar, no momento do cadastro, ser cidadão Rodeirense, assim entendido aquele que comprovar mediante apresentação do título de eleitor com domicílio eleitoral no Município de Rodeiro e cadastrado junto ao SUS de Rodeiro, e/ou cadastrado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º - Não obstante ao preenchimento do cadastro e da apresentação das condições acima estabelecidas, a Prefeitura Municipal de Rodeiro deverá, a pedido do interessado, elaborar Parecer Social da situação do postulante bem como de sua família, consignando, ao final, a real situação em que a família se encontra, elaborado pelo profissional de Serviço Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º - A renda familiar será aferida mediante apresentação de documentos comprobatórios, salvo nos casos de renda informal, a qual será caracterizada na ficha sócio econômica.

§3º - Caso reste comprovado alguma inverdade nos dados cadastrais do declarante beneficiário, de forma a se beneficiar, o mesmo será sumariamente desligado do Programa, devendo arcar com o ônus de restituir ao Município os benefícios que fez jus em razão da falsa afirmação.

Art. 8 - A escolha das famílias a serem beneficiadas levará em consideração o grau de necessidade e vulnerabilidade em que se encontrarem, levando em conta os seguintes elementos que servirão como critério de pontuação com a seguinte ordem de prioridade:

- I** - Renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo;
- II** - Quando a mulher for arrimo de família, observado a quantidade de pessoas que dela prescindem, com pontuação máxima para mulheres com mais de 03 (três) filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- III** - Quando houver deficientes físicos, mental ou intelectual, graves, carentes de cuidados especiais;
- IV** - Quando houver idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e habitacional, com comprometimento de renda maior que 45% em provimentos básicos;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

V - Reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas (Lei nº 14.423 de 2022) e pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015);

VI - Quando houver crianças em situação de vulnerabilidade habitacional, alimentar, saúde ou econômica.

§1º - A necessidade e vulnerabilidade constará no parecer elaborado pelo profissional de Serviço Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, elencando as características e razões para escolha dos beneficiários.

§2º - No Parecer Social elaborado pelo profissional de Serviço Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social deverão constar todas as situações pormenorizadas da família beneficiária, com intuito de descrever o contexto de vulnerabilidade em que a mesma se encontra exposta.

§3º - Quando houver crianças componentes da família beneficiária, será obrigatória a comprovação de que as mesmas se encontram matriculadas nas instituições de ensino, caso possuam idade que as capacite.

Art. 9 - O beneficiário não poderá escolher o local da casa, sendo destinado a cada beneficiário a casa correspondente ao seu número de classificação.

Parágrafo único - É terminantemente proibida a troca de casa entre os beneficiários.

Art. 10 - Durante a obra de implantação dos loteamentos, caso haja necessidade de remanejamento das casas para melhor viabilidade do projeto, ou se torne inviável a alocação de alguma casa, a prefeitura ficará responsável pela realocação dos beneficiários para outras casas do programa, sem prejuízo para os mesmos.

Art. 11 - Na hipótese de constar maior número de famílias inscritas do que de benefícios a serem destinados pela Administração Pública Municipal, ficarão as famílias excedentes pré-cadastradas para programas futuros de habitação no âmbito municipal, estadual e/ou federal.

Art. 12 - É terminantemente vedado ao beneficiário ceder, alugar, permutar, arrendar, vender o imóvel adquirido com o benefício recebido pelo Programa Municipal de Habitação pelo período mínimo de 30 (trinta) anos.

Art. 13 - Competirá ao beneficiário todas as custas relativas a escritura e registro do imóvel nos órgãos competentes, bem como a escrituração do mesmo após o transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) anos, para transferência de propriedade para o beneficiário ou herdeiro.

Art. 14 - As famílias beneficiárias, através, preferencialmente, do requisitante do benefício, deverão:

MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

- I - Conhecer as normas que regulam este Programa;
- II - Acompanhar a frequência e a vida escolar dos membros da unidade nuclear, caso haja;
- III - Prestar todos os esclarecimentos solicitados, sempre que necessário;
- IV - Participar das reuniões periódicas de acompanhamento e avaliação do Programa, quando convocado;
- V - Manter cartão de vacinação em dia;
- VI - Manter atualizados os dados cadastrais.

Art. 15. O Programa Morar Melhor será custeado com recursos provenientes de:

- I - dotação orçamentária do Município e/ou captação externa;
- II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- III - contribuição ou doação de outras origens;
- IV - dotações orçamentárias da União e do Estado, destinadas a programas habitacionais;
- V - contribuição de melhoria ou participação comunitária;
- VI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1º Os recursos do Programa Morar Melhor serão encaminhados para dotação orçamentária própria, a ser criada no âmbito do Município de Rodeiro.

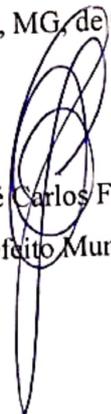
§ 2º As ações de recuperação e/ou manutenção das áreas comuns, bem como as de capacitação profissional e desenvolvimento social, quando desenvolvidas diretamente pelas demais Secretarias integrantes do Programa Morar Melhor, onerarão orçamento próprio das respectivas Secretarias.

Art. 16. A participação da sociedade, através da doação de materiais, equipamentos e serviços para o desenvolvimento do Programa Morar Melhor, será incentivada mediante a vinculação do nome do doador ao Programa.

Art. 17 - Caberá ao Executivo a regulamentação por decreto desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro, MG, de 07 de março de 2024.


José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Referência: Projeto de Lei
nº. 023 /2023 **Autoria:**
Executivo Municipal

Ementa:

Institui o Programa "Morar Melhor" e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no Programa Municipal de Habitação Do Município de Rodeiro.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº.023 , de 2023 , de autoria do Executivo Municipal, que institui o Programa "Morar Melhor" e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no Programa Municipal de Habitação Do Município de Rodeiro

Em justificativa, o proponente argumenta a necessidade de viabilizar para as famílias Rodeirenses acesso à moradia digna; implementar políticas e programas habitacionais em âmbito municipal; articular, desenvolver e acompanhar a atuação dos Governos Federal e Estadual e demais instituições, órgãos e empresas que desenvolvam programas habitacionais.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

I ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 11, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Lei Orgânica Municipal

Art. 11 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

No referido projeto não há como se definir qual o espaço (terreno) o Município pretende utilizar para realização das referidas concessões de uso, vez que sequer foi acostado ao projeto de lei qual é o patrimônio do Município que será objeto do programa que se pretende realizar. Caberá aos nobres Edis a avaliação desse quesito.

Contudo, considerando que a proposição poderá complementar as ações da política de habitação social, especificamente através de redução da inadequação habitacional no município, entende que a iniciativa é meritória, manifestando-se, portanto, favoravelmente a sua aprovação.

Ressaltando que a execução do presente projeto fica a cargo do executivo avaliar a época oportuna e legal para execução do mesmo.

II – DA CONCLUSÃO

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, bem como do plenário da Câmara

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Rodeiro 12 de abril de 2024.

Sandra Maria Jacob de Castro
Procuradora Geral

SANDRA MARIA JACOB
DE CASTRO:43222951691

Assinado de forma digital por
SANDRA MARIA JACOB DE
CASTRO:43222951691
Dados: 2024.04.15 07:06:22 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

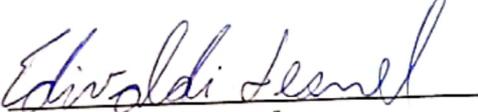
CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

REFERÊNCIA: Ao Projeto de Lei de nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no programa Municipal de Habitação do Município de Rodeiro.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em reunião realizada dia 20 de dezembro às 18:30, na Câmara Municipal, após analisar o referido Projeto a comissão entendeu estar correto, não havendo necessidade a modificações, sendo o parecer pela aprovação do mesmo.

Rodeiro, 20 de dezembro de 2023.


Presidente: **Edivaldi Leonel**

Relator: **Ana Cristina Leonel da Silva**

Membro: **Gilson Correa das Neves**



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000

Tel : (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Ata da reunião da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2023, às 18:30 horas, na Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão permanente de Finanças, Orçamento e tomada de Contas para analisar o Projeto de Lei de nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no programa Municipal de Habitação do Município de Rodeiro. Após examinar o Projeto a comissão entendeu estar correto não havendo necessidades a modificações. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente ata.

Rodeiro, 20 de dezembro de 2023.

Edivaldi Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, OBRAS E POLÍTICAS RURAIS.

Referência ao Projeto de Lei de nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no programa Municipal de Habitação do Município de Rodeiro. A Comissão permanente de educação, cultura, turismo, esporte, indústria, comércio, obras e políticas rurais, em reunião realizada, dia 20 de dezembro de 2023 na Câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável.

Encerramento: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 20 de dezembro de 2023.

Presidente: Gilson Correa das Neves

Relatora: Ana Cristina Leonel da Silva

Membro: Antônio Carlos Cordeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ. 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel : (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Ata da reunião da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos.

Aos 20 dias do mês de dezembro às 18:30 horas, na Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente para analisar o Projeto de Lei de nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no programa Municipal de Habitação do Município de Rodeiro. Após analisar o Projeto de Lei, a comissão entendeu estar legal sendo favorável aos mesmos.

Rodeiro, 20 de dezembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em referência ao Projeto de Lei de nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no programa Municipal de Habitação do Município de Rodeiro.

A Comissão permanente de legislação, justiça e redação final, no dia 20 de dezembro de 2023 na Câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável. Encerramento: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 20 de dezembro de 2023.

Presidente: 
Claudio Cosme de Souza

Relator: **Antônio Carlos Cordeiro**

Membro: 
Gilberto Guerra Mendonça



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Ata da reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

No dia 20 do mês de dezembro do ano de 2023, às 18:30 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação final para analisar o Projeto de Lei de nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que se enquadrem no programa Municipal de Habitação do Município de Rodeiro. Após analisar as emendas e o Projeto a comissão entendeu que o projeto está dentro da legalidade, sendo favorável ao mesmo. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 20 de dezembro de 2023.

J. Leite Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em referência ao Projeto de Lei nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que enquadrem no Programa Municipal de Habilitação Do Município de Rodeiro”.

A Comissão permanente de legislação, justiça e redação final, no dia 15 de abril de 2024 na Câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável. Encerramento: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 15 de abril de 2024.

Presidente:

Cláudio Cosme de Souza

Relator:

Antônio Carlos Cordeiro

Membro:

Gilberto Guerra Mendonça



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Ata da reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

No dia 15 do mês de abril do ano de 2024, às 18:30 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação final para analisar o Projeto de Lei nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que enquadrem no Programa Municipal de Habilitação Do Município de Rodeiro”. Após analisar o Projeto a comissão entendeu que o mesmo está dentro da legalidade, sendo favorável. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 15 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

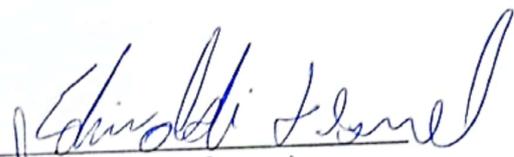
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei de nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que enquadrem no Programa Municipal de Habilitação Do Município de Rodeiro”.

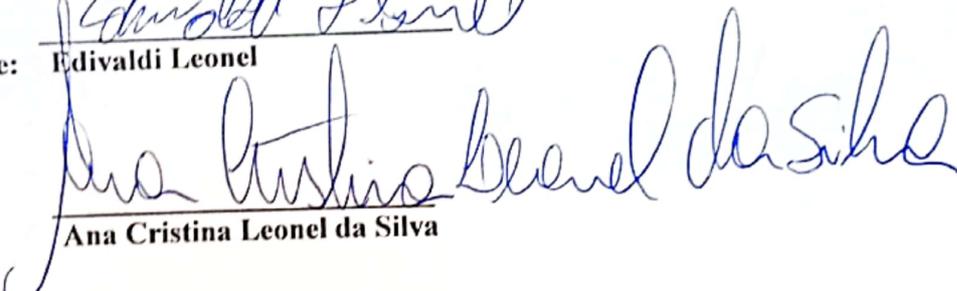
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em reunião realizada dia 15 de abril de 2024 às 18:30 na Câmara Municipal, após analisar o referido Projeto a comissão entendeu estar correto, não havendo necessidade a modificações, sendo o parecer pela aprovação do mesmo.

Rodeiro, 15 de abril de 2024.

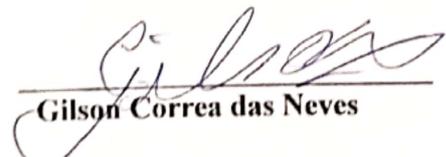
Presidente:


Edivaldi Leonel

Relator:


Ana Cristina Leonel da Silva

Membro:


Gilson Correa das Neves



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Ata da reunião da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Aos 15 dias do mês de abril do ano de 2024, às 18:30 horas na Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão permanente de Finanças, Orçamento e tomada de Contas para analisar o Projeto de Lei de nº 023/2023, que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que enquadrem no Programa Municipal de Habilitação Do Município de Rodeiro”. Após examinar o Projeto a comissão entendeu estar correto, não havendo necessidades a modificações. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente ata.

Rodeiro, 15 de abril de 2024.

Giuseppe, Presidente
Edivaldo Leonel de



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO OBRAS E POLÍTICAS RURAIS.

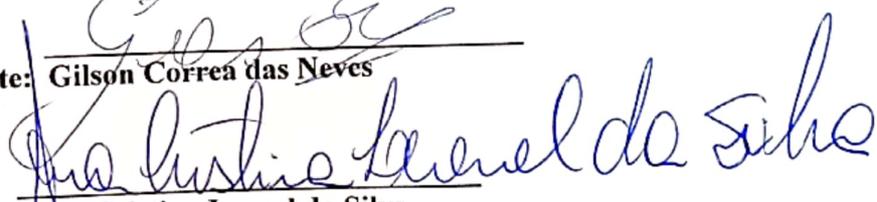
Referência ao Projeto de Lei do Executivo de nº 023/2023 que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que enquadrem no Programa Municipal de Habilitação Do Município de Rodeiro”.

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, em reunião realizada dia 15 de abril de 2024 na Câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável.

Encerramento: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 15 de abril de 2024.

Presidente: 
Gilson Correa das Neves

Relatora: 
Ana Cristina Leonel da Silva

Membro: Antonio Carlos Cordeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Ata da reunião da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos.

Aos 15 dias do mês de abril do ano de 2024, às 18:30 horas na Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente para analisar o Projeto de Lei do Executivo de nº 023/2023 que “Institui o Programa “Morar Melhor” e dispõe sobre os critérios para concessão de direito real de uso e doação de casas populares e lotes para famílias que enquadrem no Programa Municipal de Habilitação Do Município de Rodeiro”. Após analisar os Projetos de Leis, a comissão entendeu estar legal sendo favorável aos mesmos.

Rodeiro, 15 de abril de 2024.

